SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001245-75.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Requerido: Espólio de Sueli Tereza Marucca e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Bradesco Vida e Previdência S/A ajuizou ação de consignação em pagamento contra Sueli Tereza Marucca, Márcia Aparecida Carminatti e Marineide Freire da Silva alegando, em síntese, que João Carlos da Silva era segurado, havendo cobertura para o caso de morte natural. Ele faleceu em 27 de maio de 2013. 50% do capital segurado foram pagos às filhas do segurado, Josiane Keturi da Silva, Juliana Gabriela da Silva e Michele Giovana da Silva. Ocorre que pairavam dúvidas sobre quem deveria receber o restante, pois foram apresentados documentos de três possíveis companheiras do segurado, as requeridas nesta ação. Discorreu sobre as dúvidas envolvendo as demandadas. Pediu a extinção da obrigação, depositando o valor devido. Juntou documentos.

Efetuado o depósito, as requeridas foram citadas.

Sueli Tereza Marucca apresentou contestação alegando, em suma, que celebrou declaração de união estável com o falecido em 10 de outubro de 2011, mas viviam como se casados fossem havia 29 (vinte e nove anos), advindo da relação duas filhas, Josiane Keturi da Silva, nascida em 1990, e Juliana Gabriela da Silva, nascida em 1995. Informa que recebe pensão por morte do falecido, seu companheiro João Carlos da Silva, desde agosto de 2013. Impugnou as supostas uniões estáveis mantidas pelo falecido. Postulou a declaração de ilegitimidade das demais demandadas e o levantamento dos valor depositado. Juntou documentos.

Marineide Freire da Silva também contestou alegando, em resumo, que vivia em união estável com o falecido desde meados de 2010, apesar de no contrato constar data de início de convivência em 10 de junho de 2011. Diz que Sueli obteve documentos para regularizar imóvel junto à Prohab, na constância da união estável da contestante, tendo eles

agido de boa-fé ao aceitar assinar o documento. Defende a validade do contrato por ela assinado. Aponta outros elementos a caracterizar a união estável com o falecido, impugnando as alegações das demais. Postulou a declaração de ilegitimidade das demandadas e o levantamento dos valor depositado. Juntou documentos.

Márcia Aparecida Carminatti, por fim, igualmente contestou alegando, em síntese, que conviveu por um ano e seis meses com o falecido, até a morte deste, em 27 de maio de 2013, como se mulher fosse, ajudando-o no final da vida, com os sérios problemas de saúde por ele enfrentados. Impugnou os demais contratos celebrados com as requeridas. Postulou a declaração de ilegitimidade das demais demandadas e o levantamento dos valor depositado. Juntou documentos.

Proferiu-se decisão na primeira fase do procedimento especial de consignação em pagamento, pois restou caracterizada a dúvida do autor quanto a quem pagar, o que ficou evidente à luz das contestações e documentos apresentados pelas demandadas. Assim, declarou-se extinta a obrigação do autor.

Encerrada esta fase do procedimento, **Sueli Tereza Marucca** renovou o pedido de levantamento dos valores e juntou novos documentos, inclusive decisão proferida na Justiça do Trabalho. **Marineide Freire da Silva** ratificou o pedido, embora não tenha se manifestado na ação que tramitou na esfera trabalhista.

Noticiou-se o falecimento de **Sueli Tereza Marucca** no curso da lide, habilitando-se o **espólio**, representado pelos herdeiros **Juliana Gabriela da Silva**, **Josiane Keturi da Silva** e **Célio Roberto Marucca**.

Proferiu-se decisão fixando-se os pontos controvertidos e deferindo prazo para produção de prova testemunhal. Apenas o **espólio de Sueli Tereza Marucca** se manifestou, desistindo da prova. As demais não se manifestaram. Encerrada a instrução e concedido prazo para alegações, de novo tão somente o **espólio de Sueli Tereza Marucca** reiterou os pleitos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio. Ademais, como bem assentado na decisão proferida na segunda fase do procedimento, as interessadas não manifestaram intenção de produzir provas em audiência. Assim, a demanda

será julgada apenas a partir dos documentos anexados aos autos.

Causa certa perplexidade o fato de haver três mulheres que se dizem companheiras do falecido João Carlos da Silva. Mas isto certamente decorreu do comportamento dele, que, de forma estável ou não, manteve algum tipo de união com as demandadas, em determinado período, não se descartando a possibilidade de mais de uma união ao mesmo tempo, a justificar e explicar a tentativa delas de receber a indenização securitária em apreço. De todo modo, a demandada que reuniu melhores elementos acerca da caracterização da união estável foi **Sueli Tereza Marucca**, a veio a falecer no curso da ação.

Com efeito, há uma declaração de união estável, firmada em 10 de outubro de 2011, que assenta o vínculo entre ela e João Carlos da Silva. Ademais, eles tiveram dois filhos, Josiane Keturi da Silva e Juliana Gabriela da Silva, a primeira nascida em 1990, e a segunda, em 1995. Isto é outro sinal de certa durabilidade e estabilidade da união que mantiveram.

Além disso, **Sueli Tereza Marucca** habilitou-se e passou a receber pensão por morte, desde agosto de 2013. Ora, sabe-se por experiência ordinária que o INSS não o faria sem elementos bastantes que assentassem a união estável dela com o segurado.

Outrossim, na ação de consignação de pagamento movida por Usina Santa Fé S/A, foi ela quem acabou por receber o pagamento de valores rescisórios por término de contrato de trabalho em razão do óbito do empregado João Carlos da Silva. É de se notar que, embora citada, a requerida **Marineide Freire da Silva** sequer apresentou defesa na aludida ação (processo nº 0010876-69.2013.5.15.0081).

Cabe também destacar que **Sueli Tereza Marucca** foi nomeada inventariante no arrolamento dos bens deixados por João Carlos da Silva (processo nº 4000235-93.2013.8.26.0566, que tramitou nesta 1ª Vara).

De outro lado, as demais demandadas em nenhum momento informaram ter movido ação declaratória de reconhecimento de união estável, ou mesmo que impugnaram o recebimento, por **Sueli Tereza Marucca**, da pensão por morte junto ao INSS ou de bens em ação de arrolamento.

Ainda, por se tratar de situação de fato, seria muito importante a produção de prova oral. No entanto, as demandadas **Márcia Aparecida Carminatti** e **Marineide Freire da Silva** quedaram-se inertes, operando-se a preclusão.

Por isso, apesar do conteúdo dos documentos que elas juntaram, que efetivamente sinalizavam para uma possível união com o falecido, insta consignar que isto não

dispensava a produção de provas em audiência. Ademais, como visto, **Sueli Tereza Marucca** sempre foi reconhecida, pelo menos formalmente, como a companheira do falecido, o que deve prevalecer nesta ação, até para que se mantenha coerência entre as decisões proferidas em sede administrativa (INSS) e judicial (Justiça do Trabalho e Estadual).

Nesse contexto, ela deve ser reputada como companheira de João Carlos da Silva, permitindo o levantamento do valor depositado nos autos pelo consignante. É claro que, em razão da sua morte no curso da lide, o espólio é que o fará, pois foi deferida sua regular habilitação.

Ante o exposto, autorizo o levantamento do valor depositado (fl. 141) pelo espólio de Sueli Tereza Marucca e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as demandadas **Márcia Aparecida Carminatti** e **Marineide Freire da Silva** ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, para cada, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, pois foi concedido a ambas o benefício da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, **expeça-se** mandado de levantamento e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 25 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA